

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E SUAS FORMAS

Claudia Bressan da Silva<sup>1</sup>

Célia Terezinha Mantoani<sup>2</sup>

### Resumo

Objetiva-se promover uma análise sobre a responsabilidade Civil do Estado, tendo por fundamento o disposto em doutrinas majoritárias. Visa a demonstrar o conceito de responsabilidade civil do Estado, responsabilidade objetiva e subjetiva e os três tipos de responsabilidade do servidor público. Concluiu-se que há responsabilidade do Estado independente de culpa ou dolo, e no que tange ao do servidor publico há necessidade de demonstrar culpa ou dolo. Neste contexto, surge a necessidade de ter-se segurança jurídica e de procedimento, quanto à conduta e decisão adotada ante aos atos administrativos.

Palavras-chave: Servidores públicos. Responsabilidade administrativa. Responsabilidade penal. Responsabilidade civil.

### 1 INTRODUÇÃO

Considerando a relevância do tema, o presente trabalho busca trazer inicialmente o conceito de responsabilidade e seus tipos, sendo a responsabilidade civil, penal e administrativa.

A responsabilidade civil do Estado se divide em responsabilidade objetiva e subjetiva, esta, havendo necessidade de demonstrar culpa e dolo.

Na sequencia tratando da responsabilidade penal, no qual se entende que o interesse lesado e o da sociedade, e a responsabilidade administrativa do servidor público, que são acarretadas por descumprimento dos deveres e a inobservância das proibições de caráter funcional estabelecidas nos estatutos, bem como em outras leis.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE

Para entendimento do tema, necessário trazer o significado e a origem da palavra responsabilidade. Destarte, conceitua Gonçalves (2006, p. 18) que a “Responsabilidade origina-se do latim re-pondere, que encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir”.

Para Cavalieri Filho (2010, p. 02) “Responsabilidade é um dever jurídico sucessivo”, que segundo o autor, é consequência da violação da obrigação, que é um dever jurídico originário.

Segue o mesmo autor afirmando que

Sempre que quisermos saber quem é o responsável teremos que identificar aquele a quem a lei imputou a obrigação, porque ninguém poderá ser responsabilizado por nada sem ter violado dever jurídico preexistente (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 03).

Assim, no que tange a responsabilidade dos servidores públicos, salienta-se que ele se sujeitam à responsabilidade civil, penal e administrativa decorrente do cargo, emprego ou função, ou seja, pode praticar atos ilícitos no âmbito civil, penal e administrativo”, como bem define o art. 121, da Lei 8.112/90 (DI PIETRO, 2009, p. 608).

Depois de uma breve análise do que é responsabilidade, passar-se-á a discorrer sobre os tipos de responsabilidades existentes no ordenamento jurídico.

### 3 TIPOS DE RESPONSABILIDADES

O enfoque será em torno da responsabilidade civil, para posteriormente falar-se na responsabilidade penal e administrativa, podendo assim, abordar e entender os três tipos de responsabilidades pertinentes ao tema deste trabalho.

### 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Di Pietro (2009, p. 608):

A responsabilidade civil é de ordem patrimonial e decorre do artigo 186 do Código Civil, que consagra a regra, aceita universalmente, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.

Todavia, fazendo-se uma apreciação do dispositivo supracitado, verifica-se que para configurar o ilícito civil torna-se necessário observar alguns requisitos como bem descreve Di Pietro (2009, p. 608):

1. ação ou omissão antijurídica; 2. culpa ou dolo; com relação a este elemento, às vezes de difícil comprovação, a lei admite alguns casos de responsabilidade objetiva (sem culpa) e também de culpa presumida; uma e outra constituem exceções à regra geral de responsabilidade subjetiva, somente sendo cabíveis diante de norma legal expressa; 3. relação de causalidade entre a ação ou omissão e o dano verificado; 4. ocorrência de um dano material ou moral. (grifos originais) Quando o dano é causado por servidor público, é necessário distinguir duas hipóteses: 1. dano causado ao Estado; 2. dano causado a terceiros.

Vale destacar, que a responsabilidade do servidor público quando o dano é causado ao Estado, esta é apurada pela própria Administração através de processo administrativo, respeitadas todas as garantias e defesa do servidor, como previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. No caso de o dano ser causado a terceiros, o Estado responde objetivamente, ou seja, independente se teve culpa ou dolo, mas ficando o Estado com o direito de regresso contra o servidor causador do dano, desde que tenha agido com culpa ou dolo (DI PIETRO, 2009, p. 609).

Então, Gonçalves (2006, p. 20) com base no artigo 186 do Código Civil, diz que, "Qualquer ação ou omissão pode gerar a responsabilidade civil, desde que viole direito e cause dano a outrem".

Segue ainda o mesmo autor afirmando que ser a responsabilidade civil de cunho patrimonial, ou seja, é o patrimônio do devedor que responde por suas obrigações. Ninguém pode ser preso por dívida civil, exceto o devedor de alimentos (GONÇALVES, 2006, p. 21).

Assim, verifica-se se o devedor não tiver bens em seu nome que possam ser penhorados, o credor/vítima permanecerá sem ressarcimento ou reparação do dano que lhe foi causado.

Corroborando em este entendimento Cavalieri Filho (2010, p. 13) fala da responsabilidade civil como “O anseio de obrigar o agente, causador do dano, a repará-lo”, sendo este o mais elementar sentimento de justiça. Assim, o dano causado rompe diretamente o equilíbrio jurídico-econômico anteriormente existente entre o agente e a vítima.

E, para que haja o restabelecimento Cavalieri Filho (2010) afirma que: “é necessário recolocar o prejudicado no status quo ante, ou seja, restituir a vítima à situação anterior à lesão”.

Trazendo a responsabilidade civil para o direito administrativo, vale destacar Carvalho Filho (2009, p. 722) ao mencionar que:

Responsabilidade civil é a imputação, ao servidor público, da obrigação de reparar o dano que tenha causado à Administração ou a terceiro, em decorrência de conduta culposa ou dolosa, de caráter comissivo ou omissivo. [...]

Necessário, também, que haja a comprovação de que o servidor agiu com culpa civil, isto é, por meio de comportamento doloso ou culposo em sentido estrito.

Se o dano for causado à Administração, o servidor público é perante ela diretamente responsável.

Carvalho Filho (2009, p. 519) fala ainda que:

Como regra, é verdade, o fato ilícito é que acarreta a responsabilidade, mas, em ocasiões especiais, o ordenamento jurídico faz nascer a responsabilidade até mesmo de fatos lícitos. Nesse ponto, a caracterização do fato gerador da responsabilidade obedece ao que a lei estabelecer a respeito.

Diante de todo exposto, cabe salientar detalhadamente abaixo a responsabilidade objetiva e subjetiva, porém, é importante destacar que o servidor público somente responde subjetivamente pelo dano causado.

### 3.1.1 Responsabilidade Objetiva

A responsabilidade objetiva é aquela que dispensa o fator culpa, em relação ao dano causado. Assim, Carvalho Filho (2009, p. 523) explica que: "em decorrência dessa dispensa de culpa é que pode ocorrer a responsabilidade advinda de fatos lícitos ou ilícitos, bastando que o interessado comprove o nexo causal entre o fato e o dano."

Para Gonçalves (2006, p. 23) "A partir da segunda metade do século XIX foi que a questão da responsabilidade objetiva tomou corpo e apareceu como um sistema autônomo no campo da responsabilidade civil".

Nessa mesma linha de pensamento, é o entendimento de que a responsabilidade objetiva no direito público começou a ser adotada à medida que tornou-se perceptível o maior poder do Estado e suas prerrogativas sobre os administrados. Por isso, não seria justo que o administrado tivesse que se empenhar demasiadamente para conquistar o direito à reparação do dano em função de prejuízos oriundos da atividade estatal (CARVA (2009, p. 524).

Todavia, importante citar o artigo 927 do Código Civil de 2002, que trás expresso a responsabilidade objetiva, assim descrita:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". Parágrafo Único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" (grifos nosso).

Então, como fundamento da responsabilidade objetiva surge à teoria do risco administrativo, como descrito no parágrafo único do artigo supracitado. Diante disso, Gonçalves (2006, p. 22) menciona que:

Para esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros. E deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa. Seria o deslocamento da noção de culpa para a ideia de risco, encarada como risco-proveito.

No entendimento do mesmo doutrinador, tal risco se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como "risco criado", a que se subordina todo

aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo (GONÇALVES, 2006, p. 22).

Portanto, “sempre que o dano for causado por uma conduta positiva, comissiva, do Estado, a responsabilidade deste é objetiva”. Assim, “O dever de reparar o dano não é um efeito do vício do ato administrativo, mas da conduta comissiva da Administração” (MARTINS, 2008, p. 555).

Sendo analisada a responsabilidade objetiva, será discorrida no próximo subitem a responsabilidade subjetiva, no qual possibilitará ter uma visão geral do contexto teórico da responsabilidade civil.

### 3.1.2 Responsabilidade Subjetiva

No entendimento de Gonçalves (2006, p. 23) “A responsabilidade subjetiva subsiste como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva, em dispositivos vários e esparsos”.

Então, a responsabilidade subjetiva seria aquela chamada de “teoria da culpa”, todavia, Gonçalves (2006, p. 21) salienta que:

Subjetiva a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável”. Sendo que a responsabilidade do causador do dano se configura se agiu com dolo ou culpa, segundo o mesmo autor.

Importante salientar que há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa; e ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 17).

Segue o mesmo autor afirmando que esses elementos apresentados como pressupostos da responsabilidade subjetiva podem ser observados no art. 186 do Código Civil, que fala: a) conduta do agente, o que fica patente pela expressão “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia”; b) nexos causal, que vem expresso no verbo causar; e c) dano,

revelado nas expressões “violar direito ou causar dano a outrem” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 18).

Então, analisando os pressupostos supracitados, importante destacar que a prova de culpa é perceptível quando houver a demonstração de que a prestação e/ou obrigação, foi descumprida.

No entendimento de Bandeira de Mello (2007, p. 992) a “Responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que incumbe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito – culposo ou doloso”.

Todavia, destaca-se que, sempre que se falar em responsabilidade subjetiva, deve-se observar o art. 927, combinado com o art. 186 do Código Civil de 2002, que segundo Cavalieri Filho (2010, p. 23), “dispõe o art. 927: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Destarte, acompanhando o raciocínio e utilizando as palavras do mesmo autor (2010, p. 23):

O Código faz remissão expressa ao art. 186, onde vamos encontrar o conceito legal de ato ilícito. Temos, então, que conjugar esses dois artigos para encontrarmos a cláusula geral da responsabilidade subjetiva”

Ou seja, se utilizado somente o art. 927 torna-se uma norma incompleta, se conjugado com o art. 186 do mesmo diploma legal, torna-se completa por trazer o conceito legal do que seja ato ilícito.

Assim, Furtado dispõe em sua obra, que em se tratando de responsabilidade civil do servidor, esta será sempre subjetiva, pois pressupõe a demonstração de culpa ou dolo. Ainda para o mesmo autor, a “particularidade da responsabilidade civil do servidor está ligada à imprescritibilidade das respectivas ações de ressarcimento” (FURTADO, 2010, p. 1011), conforme os termos do art. 37, § 5º da Constituição Federal de 1988, que diz: “§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para a prática de

atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, ressalvadas as respectivas ações e ressarcimento” (BRASIL, 1988).

Então nesse talvegue, segundo Medauar (2008, p. 300):

Para que o servidor possa ser responsabilizado e obrigado a pagar o prejuízo, é necessário comprovar seu dolo ou culpa. Para isso a Administração é obrigada a tomar as medidas legais pertinentes, não podendo a priori, inocentar o servidor.

Para encerrar este tópico, importante deixar claro que “A responsabilidade do servidor por danos causados ao erário é aceita pela doutrina e jurisprudência pátria e será sempre subjetiva, sendo necessário, pois, haver dolo ou culpa” (FORTINI, 2009, p. 237).

Assim sendo, no tópico seguinte, será analisada a responsabilidade penal, para que se complementem as ideias gerais do presente trabalho.

### 3.2 RESPONSABILIDADE PENAL

A responsabilidade penal está diretamente ligada à norma de direito público, que segundo Gonçalves (2006, p. 19): “O interesse lesado é o da sociedade, que difere da responsabilidade civil, que “o interesse diretamente lesado é o privado”, podendo o prejudicado pleitear ou não a reparação”.

Para corroborar com este entendimento, Cavalieri Filho (2010, p. 14) salienta que:

Será chamada de ilicitude penal ou civil tendo exclusivamente em vista a norma jurídica que impõe o dever violado pelo agente. No caso de ilícito penal, o agente infringe uma norma penal, de Direito Público, no ilícito civil, a norma violada é de Direito Privado, ou seja, ambos importam na violação de um dever jurídico; na infração da lei.

À luz do Direito Administrativo Gasparini (2005, p. 231) menciona que a responsabilidade penal do servidor público é:

A que decorre, notadamente, da prática de crimes funcionais, previstos no art. 312 usque 327 do Código Penal, cujo processo de julgamento obedece ao que dispõem os arts. 513 a 518 do Código de Processo Penal, e que se efetiva perante o Poder Judiciário. São crimes de ação pública, e o desencadear da ação penal é da competência exclusiva do Ministério Público.



O servidor responde penalmente quando pratica crime ou contravenção". Segue a mesma autora afirmando que no ilícito penal, há os mesmos elementos que caracterizam os demais tipos de atos ilícitos, observados algumas peculiaridades, quais sejam: 1.A ação ou omissão deve ser antijurídica e típica, ou seja, corresponder ao tipo, ao modelo de conduta definido na lei penal como crime ou contravenção; 2.Dolo ou culpa, sem possibilidade de haver hipóteses de responsabilidade objetiva; 3.Relação de causalidade; 4.Dano ou perigo de dano: nem sempre é necessário que o dano se concretize; basta haver o risco de dano, como ocorre na tentativa e em determinados tipos de crime que põem em risco a incolumidade pública (DI PIETRO, 2009, p. 611).

Importante ressaltar, segundo Gasparini (2005, p. 231) que, "Implica a condenação penal o reconhecimento da responsabilidade civil e administrativa, se decorrentes do mesmo ato".

Para entender este posicionamento relevante observar, de acordo com o art. 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (BRASIL, 2002, p. 35).

Segundo entendimento de Gasparini, se for condenado na esfera criminal, o mesmo agente o será na esfera civil e administrativa, já que o artigo supracitado coloca que não são possíveis decisões contrárias, colocando de forma definitiva no que concerne aos fatos e à autoria. Porém, há necessidade de observar que "a condenação no âmbito criminal, por si só, não enseja punição administrativa. Aquela somente dá ensejo a esta se a infração também for havida como ilícito administrativo" (GASPARINI, 2005, p. 231).

Todavia, ressalta-se que se a sentença for pela absolvição, deve-se observar o disposto no art. 386 do Código de Processo Penal nos seguintes termos:

Art. 386 – O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal) ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Para Di Pietro (2009, p. 613), “repercutem na esfera administrativa as decisões baseadas nos incisos I e V, se a infração praticada pelo servidor é definida em lei como ilícito penal e administrativo ao mesmo tempo”.

De outro modo, não repercute na esfera administrativa o inciso III, por entender que se o fato não constitui crime, isso não quer dizer que não possa ser reconhecida a infração disciplinar com base no ilícito administrativo, uma coisa é independente da outra. No mesmo talvegue, podem-se considerar os incisos II, IV e VI, ou seja, “As provas que não são suficientes para demonstrar a prática de um crime podem ser suficientes para comprovar um ilícito administrativo” (DI PIETRO, 2009, p. 614).

Assim, dispõe a Súmula de nº 18 do Supremo Tribunal Federal que: “Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público”.

Diante disso, vale mencionar ainda, o auxílio reclusão pago à família do servidor penalizado se for considerado responsável penalmente. A Lei 8.112/90, traz em seu artigo 229 a seguinte redação:

Art. 229 – À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores: Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, metade da remuneração, durante o afastamento, em

virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo; § 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido; § 2º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condiciona" (BRASIL, 1990).

Todavia, se o servidor apenado, se enquadrar nos termos do art. 92 do Código Penal, não há que se falar em auxílio-reclusão, pois seus efeitos geram a perda de cargo, função ou mandato eletivo, como dispõe o supracitado artigo, conforme dispõe:

Art. 92. São também efeitos da condenação:  
I- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:  
a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos; [...]" (BRASIL, 2002).

E, além do que está disposto no artigo supracitado, ressalta-se conforme coloca Di Pietro (2009, p. 617), que:

Desde que a pena aplicada seja superior a quatro anos; além disso, esse efeito não é automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença, a perda do cargo, função ou mandato eletivo.

Ainda no entendimento da mesma autora, no caso de condenação que não acarrete a demissão do servidor, somente o afastamento de suas funções, até o cumprimento total da pena, tem ele o direito de receber parte do vencimento ou remuneração, conforme dispõe o já citado art. 229 da Lei 8.112/90 (DI PIETRO, 2009).

Diante do exposto, e para finalizar este tópico e adentrar na responsabilidade administrativa, restou claro que mesmo o servidor público cometendo um ilícito penal por si só, este não enseja punição disciplinar.

### 3.3 RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Neste tópico falar-se-á da Responsabilidade Administrativa do servidor público, que no entendimento de Di Pietro (2009, p. 610) "O servidor responde

administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei culpa ou dolo e dano”.

### 3 CONCLUSÃO

Com este trabalho, objetivou-se demonstrar os tipos de responsabilidade civil, e ficou claro que esta é patrimonial. Sendo que, ao se falar em responsabilidade do Estado, o que vem mente é que o Estado responde objetivamente pelo dano causado a outrem, dispensando o fator culpa. Decorre de fatos lícitos ou ilícitos, bastando o nexos causal entre fato e dano, surgindo a teoria do risco administrativo.

Quando falamos em responsabilidade de servidor público, a responsabilidade passa a ser subjetiva, ou seja, há necessidade demonstrar e comprovar dolo ou culpa, sendo aquela chamada de “teoria da culpa”.

No caso de responsabilidade civil do servidor público, não podemos deixar de mencionar a imprescritibilidade disposta no § 5º, do art. 37, da CRFB. O que causa uma indigesta análise, em se tratando de meio político-partidário. Muitos servidores acabam perseguidos, com processo administrativo instaurado tempos depois, e muitas vezes sem a real demonstração do dolo ou culpa. Ficam muitas vezes à mercê de servidores estáveis, designados pela autoridade competente.

Sabemos que o princípio da impessoalidade na administração pública deve prevalecer, porém não é o que se observa em muitos órgãos da Administração Pública, tanto Federal, Estadual como Municipal, onde vários servidores são perseguidos e punidos indevidamente por mera questão política-partidária. Prova disso, são os crescentes números de ações judiciais ajuizadas nos últimos tempos.

Claro que casos isolados (nem tanto), não podem servir de único fator de análise, porém a questão da imprescritibilidade deve ser tema de muita

análise e debates, para não se eternizar questões e punir servidores e agentes públicos por mera perseguição política.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios Gerais de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. v . 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 20 set. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8112cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8112cons.htm)> Acesso em: 17 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em:<<HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9784.htm>> Acesso em: 30 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 5 nov. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8745, de 9 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.srh.ufc.br/editais/legislacaoconcursoeselecao.pdf>> Acesso em: 17 mai. 2010.

\_\_\_\_\_. **Lei No 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 5 nov. 2010

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FERRAZ, Sérgio, DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

FORTINI, Cristiane (Org.). **Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Direito Administrativo**. Belo Horizonte, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MARTINS, Ricardo Marcondes. **Efeitos dos Vícios do Ato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2008.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 9. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo Moderno**. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed.. São Paulo: Malheiros, 2009.

Sobre o(s) autor(es)

1.Advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº 32.985. Bacharel em Direito pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC. Pós-Graduada em Direito Público pelo CESUSC e Pedagoga, com habilitação em Filosofia, Sociologia e Psicologia, pela Universidade do Sul de Santa Catarina – Unisul. Membro da Comissão de Direito Eleitoral da OAB - Seccional SC, Vice-Presidente da Comissão de Estudos Jurídicos e Legislativos da OAB - Seccional SC. Doutoranda em Direito e Ciências Sociais pela Universidad Nacional de Córdoba – Argentina.

2.Advogada inscrita na OAB/SC sob o nº 12.335. Bacharel em Direito pela UNOESC Campus Videira SC. Pós-Graduada na modalidade de Mercado de Trabalho e Formação para Magistério Superior em Direito Material e Processual do Trabalho pela UNOESC, Professora nos

cursos de graduação em Direito e Ciências Contábeis UNOESC e Membro do Conselho de Ética da OAB/SC Subseção Videira SC.